



Número: **1043613-48.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA (PACIENTE)	RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)	
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)	
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)	
RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429723846	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043613-48.2024.4.01.0000

PACIENTE: LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA

IMPETRANTE: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) PACIENTE: BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastián Borges de Albuquerque Mello e outros em favor de LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para apurar a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de capitais e organização criminosa, relacionados a contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Segundo a representação, o paciente seria sócio oculto da empresa *Alpha Pavimentações, Serviços de Construções Ltda*, atuando como elo entre a organização criminosa e autoridades políticas, sendo apontado como responsável por direcionar procedimentos licitatórios.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) é carente de fundamentação individualizada, pois teria tratado todos os investigados de forma indistinta, não demonstrando o *periculum libertatis* em relação ao paciente, tampouco a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; ii) limitou-se a narrar fatos genéricos e abstratos, sem indicar elementos específicos que justificariam a segregação do paciente; iii) as interceptações telefônicas e as provas coletadas não demonstraram seu envolvimento direto em atos de corrupção ou prática de violência, tampouco qualquer contato com agentes públicos para facilitar a obtenção de



contratos.

Diante do exposto, os impetrantes pedem a concessão de liminar para ordenar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Após o processamento regular, pedem a concessão definitiva da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório. Decido o pedido liminar

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)

Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução



penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429653297):

Entretanto, o aprofundamento das investigações demonstrou a existência de uma organização criminosa dirigida pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, Jose Marcos de Moura e Lucas Maciel Lobão Vieira, cuja atuação não restringe aos contratos firmados no âmbito do DNOCs – CEST/BA.

[...]

Com relação às movimentações atinentes às pessoas físicas investigadas pelo COAF, a análise foi a seguinte, a começar por Lucas Maciel Lobão Vieira (ID 2158815262 - p. 308-309-; grifei):



Lucas Maciel Lobão Vieira, ex-Coordenador Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia, foi alvo de duas comunicações automáticas após realizar dois depósitos em dinheiro, cada um superando o valor de 50 mil reais, conforme detalhado na tabela a seguir. Como informação adicional do depósito para a SUZANO, consta que a origem dos recursos são de “venda de produtos e serviços” (Indexador: 16). Para o depósito na própria conta de LUCAS não há informação adicional (Indexador: 7). [...]

Não identificamos uma razão plausível para o depósito realizado por LUCAS na conta de SUZANO. Nenhuma conexão empregatícia entre LUCAS e SUZANO foi encontrada. [...]

Por oportuno, cumpre referir aqui a existência de elementos indiciários que apontam para o envolvimento do ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia nos fatos ora investigados. Nesse sentido, destaca-se a relação de proximidade existente entre ele e Alex Rezende Parente e sua participação ativa nos Pregões Eletrônicos n. 9/2020 e 3/2021, que culminaram na contratação da Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.

Sobre o assunto, a autoridade policial teceu as seguintes considerações, as quais se encontram devidamente amparadas nos documentos anexados a sua representação (ID 2158814853 - p. 39-38):

LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA, enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações. A partir dessa data, segundo informações reportadas nesta SR/PF/BA, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA passou a trabalhar, informalmente, com a empresa Allpha Pavimentações, visando facilitar/intermediar os pleitos da referida junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia.

A Informação de Polícia Judiciária n.º 156/2024 revela um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina. Valores provenientes dos contratos fraudulentos eram movimentados entre as contas de empresas e indivíduos ligados ao grupo, muitas vezes em valores fracionados para evitar o controle das autoridades. Empresas como a FAP Participações, BRA TELES e a VILETECH desempenharam um papel crucial na ocultação dos recursos desviados, atuando como intermediárias nas transações financeiras suspeitas.

Ainda, segundo informações, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA teria participado das tratativas relacionadas à compra da empresa da empresa Allpha Pavimentações, bem das sucessivas alterações no contrato social. Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria nº 257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno. Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva (Fl. 92, 2023.0105968-SR/PF/BA). [...]

Conforme apurado, o investigado LUCAS LOBÃO recebia vantagens indevidas utilizando diversos meios, incluindo depósitos fracionados em espécie em sua conta e nas contas de familiares e amigos, uma técnica conhecida como smurfing. Essa prática envolve a divisão de grandes somas em valores menores para evitar alertas automáticos do sistema bancário e dificultar a identificação pelas autoridades. Além disso, uma parte substancial das propinas era recebida em dinheiro vivo, o que permitia reduzir ainda mais a rastreabilidade dos valores ilícitos e tornava o processo de lavagem de dinheiro mais complexo para os órgãos de fiscalização financeira.

Como se constata da leitura do ato apontado como coator, a prisão preventiva fora motivada pela circunstância inicial de o paciente, ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, ter supostamente utilizado sua posição para facilitar a



aprovação de contratos fraudulentos durante sua gestão. Após sua exoneração, ele continuaria atuando nos bastidores em favor da empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., intermediando pleitos e influenciando processos licitatórios junto ao DNOCS.

Além disso, a investigação teria identificado um **sofisticado esquema de lavagem de dinheiro**, no qual o paciente participaria de transações financeiras suspeitas, incluindo **depósitos fracionados em espécie** para evitar rastreamento, utilizando contas de terceiros e empresas **“laranjas”** para dissimular a origem dos recursos ilícitos.

Ainda segundo a decisão impugnada, durante uma ação controlada da Polícia Federal, o paciente teria sido monitorado ao lado de outros envolvidos no transporte de R\$ 1.538.700,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil e setecentos reais) em espécie, em um voo particular de Salvador para Brasília. A quantia, conforme indicaram os elementos de informação do inquérito, estaria destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos. O paciente teria negado conhecimento sobre o dinheiro, mas a contradição em seu depoimento reforçaria os indícios de sua participação.

A investigação também teria revelado que o paciente atuaria como sócio oculto da Allpha Pavimentações, exercendo papel de gerenciamento estratégico da empresa, inclusive criando grupos de comunicação interna para organizar suas operações ilícitas. Teriam sido apontadas práticas reiteradas de manipulação de licitações, controle de propostas e suborno de agentes públicos para garantir o direcionamento dos contratos em benefício da organização.

Por fim, a decretação da prisão preventiva fundamentou-se no *periculum libertatis*, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e do comprometimento da ordem pública, além da gravidade das condutas apuradas. Segundo a autoridade policial, o paciente e os demais investigados fariam do crime seu meio de vida, atuando de forma organizada e sistemática, o que justificaria a medida mais gravosa.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotadas de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida



cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des.



Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a persecução penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada como meio de vida principal, pode ser satisfatoriamente reduzido com a aplicação das medidas cautelares substitutivas, tomadas pela autoridade apontada como coatora, associadas às medidas complementares indicadas nesta decisão, que tornam muito difícil que ele tenha acesso a recursos humanos, empresariais ou materiais necessários para direcionar licitações, em favor de empresas que não irão cumprir adequadamente o objeto contratado.

Destarte, não sendo o *status libertatis* um bem disponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão cautelar, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão



cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de LUCAS MACIEL LOBÃO VEIRA, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (alíneas “a” a “h”), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora





Número: **1043799-71.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (IMPETRANTE)	
FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA (PACIENTE)	MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429842348	19/12/2024 17:18	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1043799-71.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA - BA44636-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para apurar a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de capitais e organização criminosa, relacionados a contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Segundo a representação, o paciente atuaria no âmbito da cidade de Salvador, onde exerce a função pública na Secretaria Municipal de Educação, em relação ao qual se constatou, após o afastamento de sigilo telemático dos investigados, diálogos ocorridos em dezembro/2023, em que teria tratado com o investigado Alex Parente assunto ligado à licitação para a contratação de empresa especializada no desalojamento e controle de pombos e morcegos pela citada secretaria.

Ter-se-ia, ainda, constatado conversas suspeitas entre ele e Alex Parente, onde pediria a esta a compra de eletrodomésticos, e outra em que, supostamente, trataria sobre o pagamento de propina, mas sem haver detalhes dos exatos termos da transação.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) que não há nos autos indícios que demonstrem sua suposta participação para além da Secretaria Municipal de Educação, por isso sem atuação disseminada em diversos entes da federação, nisso residindo uma nota distintiva da sua participação em relação aos demais; (ii) que foi exonerado do cargo que ocupava na referida secretaria, devendo ser avaliada a



necessidade cautelar da sua prisão, pois não mais presente do *periculum libertatis*; (iii) que na eventualidade de substituição da prisão preventiva em domiciliar, poderia desenvolver trabalho remoto para a nova empresa que estaria para lhe contratar, cuja atividade econômica é distinta a da empresa objeto da investigação; (iv) e que as demais medidas cautelares probatórias lograram arrecadar elementos de informação, circunstância que não mais justificaria a segregação cautelar.

Diante do exposto, o impetrante pede a concessão de liminar para ordenar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Após o processamento regular, pedem a concessão definitiva da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório. Decido o pedido liminar

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)



Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADC 43, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020; ADC 44, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/11/2020; ADC 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429765119):

[...] A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório em favor da - LARCLEAN SAÚDE



AMBIENTAL empresa administrada por Alex Parente realizado pela Prefeitura de Salvador.

Como integrante da organização que atua no Município de Salvador, a autoridade policial menciona FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA que exerce função pública na Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 3517658/2024 (ID 2158815477 - p. 19/39), o afastamento de sigilo telemático dos investigados evidenciou diálogos ocorridos no mês de dezembro de 2023, nos quais FLÁVIO PIMENTA e ALEX PARENTE trocam informações sobre um procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no desalojamento e controle de infestação de pombos e morcegos pela Secretaria Municipal de Educação.

A autoridade policial ressalta o trecho em que FLÁVIO PIMENTA encaminha arquivo contendo parecer da Procuradoria-Geral do Município de Salvador/BA, manifestando-se de forma favorável ao prosseguimento do processo licitatório. No entanto, orienta Alex Parente sobre a necessidade de que se retire a “qualificação e a possibilidade de registro de preço”, de modo a favorecer os interesses do citado líder da ORCRIM no certame que, conforme apurado, se trata

do PE n. 001/2024, cuja abertura ocorreu em 24/01/2024 e teve como arrematante a sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME (ID 2158814853).

Após a análise das conversas, a autoridade policial destaca duas situações suspeitas. Uma em que reporta um pedido feito por FLÁVIO a Alex, para a compra de diversos eletrodomésticos (representação policial de ID 2158814977, p. 55-91); outra em que supõe que FLÁVIO PIMENTA trata com Alex Parente sobre o pagamento de propina, *o tom do diálogo sugere uma negociação clara e objetiva sobre a propina, embora os detalhes exatos da transação, como o valor e o local da entrega, não sejam especificados na conversa. A conversa reforça a ideia de que o pagamento está sendo feito para garantir o favorecimento de Alex no processo licitatório, evidenciando a prática de corrupção e superfaturamento de serviços.* [...]

Verifica-se da leitura do ato apontado como coator, a prisão preventiva fora motivada pela circunstância inicial de ocupar função pública na Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, onde teria mantido contatos suspeitos com o co-investigado Alex Parente para relacionado a licitação conduzida na citada secretaria, além de diálogos que sugeririam recebimento de propina.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotadas de contemporaneidade, versam sobre a sua atuação no exercício de função pública da qual, segundo notícia, foi exonerado no início desse mês de dezembro.

Essa nova circunstância, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, revela a desnecessidade da



manutenção da prisão cautelar, pois não mais se observa a possibilidade da reiteração delitiva, porque a sua atuação estava ligada à sua condição de servidor público, que não mais existe. Eventual temor cautelar em relação ao paciente pode ser inibido de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios. (art. 319, III, do CPP);
- b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda (art. 319, II do CPP);
- c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.,



Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda. Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I, do CPP);

f) Entrega, para acautelamento, de passaportes, associada à restrição de locomoção dentro do território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);

g) Monitoramento eletrônico remoto (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a persecução penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada não mais existe com a sua exoneração do função pública.

Destarte, não sendo o *status libertatis* um bem disponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar



objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para revogar a prisão preventiva de FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (alíneas “a” a “g”), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pela autoridade apontada como coatora.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora





Número: **1043603-04.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO REZENDE PARENTE (PACIENTE)	RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)	
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)	
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)	
RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429736269	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1043603-04.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: FABIO REZENDE PARENTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A e RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastián Borges de Albuquerque Mello e outros em favor de FÁBIO REZENDE PARENTE contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, que teria apurado a materialidade e indícios de autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito de pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

De acordo com os autos, o paciente Fábio Rezende Parente foi apontado como integrante do “núcleo central da organização” supostamente chefiada por Alex Rezende Parente. Consta que o paciente, além de executor financeiro, realizava transferências bancárias e pagamentos de propinas. Segundo a autoridade policial, o



paciente possui profundo conhecimento da legislação de licitações, sendo responsável por arquitetar fraudes e orientar os demais envolvidos a contornar exigências legais, favorecendo interesses escusos da organização.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) carece de fundamentação individualizada, em violação ao disposto no artigo 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta fatos concretos que justifiquem o *periculum libertatis*; ii) trata todos os investigados de forma indistinta, sem analisar as peculiaridades do caso concreto em relação ao paciente; iii) decretou a prisão preventiva com base em narrativa genérica e presunções, sem a devida demonstração de atos concretos que justificassem a constrição cautelar; iv) a suposta participação do paciente limitar-se-ia à execução de ordens, não lhe sendo atribuído comando ou controle decisório sobre os fatos investigados; e v) não explicitou as razões pelas quais medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes no caso do paciente.

Pelo exposto, os impetrantes pedem a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pedem a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Decido o pedido para concessão de medida liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, segundo orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "*[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-



96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que “[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.” (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seu objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADC 43, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020; ADC 44, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/11/2020; ADC 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, as condutas e fatos imputados ao paciente que justificaram a decretação de sua prisão preventiva estão fundamentados na representação policial e nos elementos colhidos durante a investigação. Conforme relatado, o paciente é apontado como um dos membros centrais de uma organização criminosa (ORCRIM), hierarquicamente estruturada e dedicada à prática de crimes de fraude em licitações, desvio de recursos públicos, corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro.

As investigações teriam demonstrado que o grupo atuaria por meio de



empresas que firmavam contratos fraudulentos com órgãos públicos, mediante direcionamento em licitações e superfaturamento de contratos. A Polícia Federal indicou que o paciente, junto com outros investigados, fazia do crime seu meio de vida, atuando há tempos no esquema ilícito, o que configuraria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal caso permanecesse em liberdade.

Além disso, elementos de interceptação telefônica e escuta ambiental evidenciariam que a organização manteria uma atuação coordenada para destruição de provas e obstrução da justiça, por meio de ordens diretas da liderança, incluindo Alex Rezende Parente. Tais diálogos indicariam a gravidade das condutas e a tentativa deliberada de frustrar as investigações.

Em conclusão, a prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a alegada presença do *fumus comissi delicti* (indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (risco concreto de reiteração criminosa, obstrução de provas e fuga), além da insuficiência de medidas cautelares diversas.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo os seguintes trechos do ato apontado como coator (Id 429649953):

Entretanto, o aprofundamento das investigações demonstrou a existência de uma organização criminosa dirigida pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, Jose Marcos de Moura e Lucas Maciel Lobão Vieira, cuja atuação não restringe aos contratos firmados no âmbito do DNOCs – CEST/BA.

[...]

Em 11 de junho de 2021, na “Alteração Contratual Nº 5 da Sociedade Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda”, a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA se retira da sociedade, passando suas cotas para CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA e THIAGO COSTA SANTOS.

Desse modo, a autoridade policial conclui que a intenção dos irmãos FABIO REZENDE PARENTE e ALEX REZENDE PARENTE foi de ocultar os reais proprietários da empresa, próximo ao período em que foi iniciado o processo licitatório (Pregão n. 03/2021, em 07/07/2021), motivo pelo qual retiraram a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA do quadro societário da ALLPHA (11/07/2021).

Por fim, somente em 30 de novembro de 2022, com a cessão e transferências das quotas de THIAGO COSTA SANTOS e CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA, a ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA passa a ser controlada oficialmente pelos irmãos ALEX REZENDE PARENTE e FÁBIO REZENDE PARENTE.

[...]

A análise do RIF em destaque resultou na Informação de Polícia Judiciária de Análise 000018/2024, juntada no ID 2158815262 (p. 286-377), cujo objetivo foi analisar operações suspeitas ali noticiadas e apuração de eventual relação delas com os delitos tipificados no art. 1º, da Lei 9613/98, bem como possível vinculação das transações financeiras comunicadas e atos administrativos (adjudicação, homologação, pagamentos realizados por órgão públicos, empréstimos/financiamentos públicos etc.) dos quais se possa inferir a prática de corrupção, tráfico de influência, dentre outras infrações penais. Foram



selecionadas 29 (vinte e nove) comunicações ocorridas entre 13 de fevereiro de 2017 e 28 de novembro de 2023 (ID 2158815262 – p. 289).

[...]

Sobre os remetentes dos recursos, consta que, entre 16 de maio de 2019 e 15 de setembro de 2022, a empresa recebeu um total de R\$ 59.988.684,64 das empresas Larclean Saúde Ambiental Ltda., Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. e Qualymulti Serviços Eireli, "empresas do grupo investigado, sendo Fabio Rezende Parente sócio responsável por todas elas"(ID 2158815262- p. 297-298).

Quanto aos beneficiários, destacaram-se novamente as empresas do grupo, além dos sócios Fábio Rezende Parente e Alex Rezende Parente. Todavia, deve ser feita menção também à empresa Viletech Saúde Ambiental Ltda., que, entre 30 de março de 2021 e 23 de maio de 2022, recebeu mais de R\$ 3,7 milhões da FAP Participações Ltda., conforme tabela abaixo (ID 2158815262- p. 298).[...]

[...]

FABIO REZENDE PARENTE

Compõe o núcleo central da organização e atua junto com seu irmão Alex Parente na organização, cuja finalidade é fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das empresas do grupo.

FÁBIO REZENDE PARENTE, em sua parceria com Alex, atua como executor financeiro da organização, realizando as transferências bancárias e os pagamentos de propinas.

Utiliza contas bancárias em nome de terceiros, como a empresa fantasma Bra Teles Ltda.

FÁBIO também movimentava os recursos ilícitos e mantém a comunicação com Alex, garantindo que os pagamentos sejam feitos conforme as orientações do líder, nada é realizado sem a sua ciência. Tem como função financiar as atividades ilícitas, definir diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

Também é sócio proprietário das empresas: FAP PARTICIPACOES LTDA., LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Como se vê, no caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de



interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como operador de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, com atuação em diversos estados do país, incluindo Bahia, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás. Ele seria responsável por coordenar e financiar atividades ilícitas, como fraudes em licitações públicas, desvios de recursos e lavagem de dinheiro.

Diante desse quadro, ao paciente foram imputadas condutas subsumíveis aos tipos pertinentes aos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), fraude em licitação (art. 337-F do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), além de desvio de recursos públicos, configurando o crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:



- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);
- c) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);
- d) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);
- e) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);
- f) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Ademais, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a perseguição penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada como meio de vida principal, pode ser satisfatoriamente reduzido com a aplicação das medidas cautelares substitutivas, tomadas pela autoridade apontada como coatora, associadas às medidas complementares indicadas nesta decisão, que tornam muito difícil que ele tenha acesso a recursos humanos, empresariais ou materiais necessários para direcionar licitações, em favor de empresas que não irão cumprir adequadamente o objeto contratado.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.



Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de ALEX REZENDE PARENTE, com imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "f"), mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora





Número: **1043169-15.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO (PACIENTE)	RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)	
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)	
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)	
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)	
RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429443451	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043169-15.2024.4.01.0000

IMPETRANTE: MAURICIO BAPTISTA LINS, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, CAIO MOUSINHO HITA, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS

PACIENTE: FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) PACIENTE: BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastião Borges de Albuquerque Mello e outros, em favor de FABIO NETTO DO ESPIRITO SANTO, contra ato imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, no âmbito da operação denominada "overclean".

Cuida-se, na origem, de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, que investiga supostas irregularidades em contratos firmados entre o *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)* e a empresa *Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada por *José Marcos de Moura*, juntamente com outros investigados, com atuação em fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos.

Segundo a impetração, não há fundamentos idôneos na decisão apontada como coatora que evidenciem a necessidade da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que: i) a participação atribuída ao paciente no suposto esquema criminoso seria de menor relevância e se basearia em elementos frágeis, como a menção de seu nome em diálogos interceptados de forma ambiental, sem a confirmação de sua efetiva interlocução, e na sua atuação como procurador de uma empresa investigada;



ii) a decisão atacada não teria individualizado os fundamentos da necessidade da prisão preventiva em relação ao paciente, tratando-o genericamente junto aos demais investigados; iii) a autoridade coatora não considerou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme permitido no artigo 319 do Código de Processo Penal, deixando de fundamentar adequadamente a inviabilidade dessas alternativas.

Diante do exposto, os impetrantes pedem a concessão de medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. No mérito, requerem a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido o pedido para concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seu objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua



modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a decisão ora impugnada determinou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fatos e fundamentos: participação operacional na ORCRIM: o paciente foi identificado nas investigações, por meio de captação ambiental, como tendo acesso a "*secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex*" (líder da organização) no município de Senador Canedo/GO; ii) atuação em contratos suspeitos: foi identificado que o paciente atuou em negociações de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO, sendo que a empresa Qualymulti (vinculada à ORCRIM) foi contratada para prestar serviços de manutenção predial e obras no valor de R\$ 258.000,20; e iii) lavagem de dinheiro: o paciente atua como procurador da empresa VILLETECH, cujas contas bancárias são utilizadas nos atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores perpetrados pela organização criminosa.

Por seu turno, a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade da prisão preventiva nos seguintes pontos: i) Garantia da ordem pública: para interromper as atividades da organização criminosa que já vem sendo desenvolvida desde 2021; ii) conveniência da instrução criminal: para evitar que as provas sejam colhidas com interferência dos membros do grupo criminoso; iii) contemporaneidade: demonstrada pela recente apreensão de R\$ 1.538.700,00 em espécie em 03/12/2024 e pela identificação de diálogos sobre destruição de provas em 07/12/2024; e iv) insuficiência de medidas cautelares diversas: A autoridade considerou que medidas alternativas não seriam suficientes devido à estruturação da



organização criminosa e aos valores vultosos envolvidos.

A decisão enquadró a conduta do paciente nos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), corrupção, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

A representação descreve a atuação da ORCRIM na prática de fraudes e direcionamento de procedimento licitatório realizado município de Senador Canedo/GO, em favor da Qualymulti Serviços, empresa administrada por Alex Parente.

Como integrante da organização que atua no município de Senador Canedo/GO, a autoridade policial menciona FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 4683097/2024 (ID 2158815477, p. 10), entre os anos de 2022 e 2023, a empresa QUALYMULTI foi contratada pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO – especificamente pelas Secretarias de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Saúde e Serviços Sociais –, pelo valor estimado em R\$ 3.883.606,59. Ainda, foi contratada para prestar serviços de manutenção predial e obras, no valor de R\$ 258.000,20, no interesse da Secretaria de Esportes e Lazer.

Por meio do cumprimento da medida cautelar de captação ambiental, a Polícia Federal apurou uma negociação de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO, entre Alex Parente e Fábio Netto, pelos diálogos constatou-se que FÁBIO NETTO tem acesso a um "secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex" e, por consequência, o grupo criminoso por ele liderado (ID 2158815477 - p. 11 -13).

Além disso, atua como procurador da empresa VILLETECH, cujas contas bancárias são utilizadas nos atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores perpetrado pela ORCRIM (vide pp. 325/329 do ID 2158814853);

Concretamente, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, neste momento de análise inicial, aparenta pouca densidade para a imposição da medida acautelatória extrema da segregação corporal.

A autoridade coatora limitou-se a três menções genéricas sobre a conduta do paciente. A primeira delas afirma que ele "*tem acesso a um secretário da municipalidade para conseguir influir a favor dos interesses que beneficiem Alex*", sem especificar qual seria esse secretário, quais seriam os interesses em questão ou que tipo de influência seria exercida. A segunda indica sua participação em uma "*negociação de pagamentos e contratos da Prefeitura de Senador Canedo/GO*", mas não detalha quais contratos, valores ou qual teria sido sua participação específica nestas negociações.

Por fim, a decisão menciona que o paciente atua como procurador da empresa VILLETECH "*cujas contas bancárias seriam utilizadas nos atos de ocultação*



e *dissimulação da origem ilícita de valores*". Contudo, não demonstra quais atos concretos de ocultação ou dissimulação teriam sido praticados por ele.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados, e o quadro fático narrado é indiciário da prática de atos ilícitos.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g.,



discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI, do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não



foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, Ante o exposto, defiro a **medida liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente FÁBIO NETTO ESPÍRITO SANTO, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "h"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora





Número: **1042992-51.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX REZENDE PARENTE (PACIENTE)	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO) TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (IMPETRANTE)	
TIAGO SOUSA ROCHA (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (IMPETRANTE)	
DAVI LAFER SZUVARCFUTER (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429389598	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1042992-51.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ALEX REZENDE PARENTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A, DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079-A e CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros, contra ato coator consistente na decretação de prisão preventiva do paciente ALEX REZENDE PARENTE, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, que teria apurado a materialidade e indícios de autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)* e a empresa *Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

Os impetrantes alegam que i) a decisão coatora violou o disposto nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 312 e 315 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão preventiva teria sido decretada sem fundamentação idônea e individualizada; ii) o ato coator, embora extenso, não apresenta elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, tampouco evidencia a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; iii) os fundamentos acerca de indícios de participação do paciente em organização criminosa



voltada à prática de irregularidades em licitações públicas e execução de contratos no âmbito de órgãos públicos e a suposta necessidade de garantir a ordem pública foram apresentados de forma genérica e sem o devido suporte probatório, tratando o paciente como líder de organização criminosa apenas em razão de sua posição na empresa investigada, sem demonstrar vínculos concretos com os crimes imputados; iv) o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares no Brasil, o que desautoriza o receio de fuga ou obstrução à justiça; v) as diligências principais já foram realizadas, incluindo busca e apreensão, afastamento de sigilos e sequestro de bens, esvaziando a necessidade da prisão preventiva para a instrução criminal.

Diante disso, a impetração requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito do writ. Subsidiariamente, pede que a prisão seja substituída por medidas como proibição de contato com outros investigados, comparecimento periódico em juízo e restrição de acesso a locais relacionados aos fatos investigados.

É o relatório. Decido o pedido para concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.



É igualmente assente que “[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.” (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.



Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

[Refere-se ao paciente] Atua como líder da organização criminosa (ORCRIM), compondo o núcleo central da organização, e tem como função financiar as atividades ilícitas, definir as diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, tomando decisões estratégicas que envolvem desde o planejamento dos esquemas até a execução das ações ilícitas, visando promover as ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

ALEX é sócio-proprietário das empresas LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME., QUALYMULTI SERVICOS LTDA., REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., e investigado por liderar suposto grupo criminoso, responsável por fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das citadas empresas em que ele figura no quadro societário.

De acordo com a representação policial, ALEX é o responsável por coordenar a execução das fraudes em licitações, negociar diretamente com servidores públicos e organizar o pagamento de propinas. Ele administra as empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Ambiental e Qualymulti Serviços EIRELI – ME, que são utilizadas para obter contratos públicos de forma ilícita.

[...]

E, no caso em apreço, conversas interceptadas, no último sábado, 7 de dezembro de 2024, trazem a clareza de que a ordem de prisão é medida absolutamente imprescindível para evitar a destruição de provas.

Em complemento à representação, a autoridade policial (ID 2162465372) traz a captação de diálogos entre GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO e IÚRI DOS SANTOS BEZERRA, nos quais ambos discutem e combinam a destruição de provas e documentos relacionados às atividades ilícitas da organização criminosa.

As conversas interceptadas revelaram uma operação coordenada e sistemática de destruição de provas, que incluía a utilização simultânea de três máquinas trituradoras operando continuamente. Os investigados receberam ordens diretas de Alex Rezende Parente, líder identificado da organização, para eliminar diversos tipos de documentos, incluindo carimbos de outras empresas, cotações impressas e propostas que pudessem evidenciar as fraudes.

A destruição de provas não se limitou a documentos físicos. Os diálogos demonstraram uma preocupação específica com dados digitais, incluindo orientações para apagamento sistemático de conversas no WhatsApp, substituição de aparelhos celulares e computadores, bem como a transferência de arquivos digitais para locais mais seguros. Os investigados demonstraram especial cautela com propostas enviadas a diretores e qualquer documento que pudesse estabelecer vínculos entre as empresas envolvidas.



Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como líder de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, com atuação em diversos estados do país, incluindo Bahia, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás. Ele seria responsável por coordenar e financiar atividades ilícitas, como fraudes em licitações públicas, desvios de recursos e lavagem de dinheiro.

O paciente utilizaria sua posição de destaque para negociar diretamente com servidores públicos, cooptando-os com o pagamento de propinas para direcionar contratações públicas às empresas de seu grupo, entre elas a Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. e a Larclean Saúde Ambiental. Desempenharia também papel ativo na manipulação de processos licitatórios, planejando estratégias para inabilitar concorrentes, ajustar propostas de forma fraudulenta e garantir o favorecimento das empresas vinculadas ao esquema. Ele também teria articulado o pagamento de vantagens indevidas em dinheiro ou por meio de transferências a terceiros, incluindo agentes públicos e intermediários, visando assegurar a continuidade dos contratos fraudulentos e desbloquear pagamentos.

Além disso, teria participado da ocultação de recursos ilícitos por meio de empresas de fachada e movimentações financeiras artificiais. Essas operações incluíam transferências bancárias entre empresas do grupo, emissão de notas fiscais frias e utilização de contas de terceiros para dificultar o rastreamento dos valores desviados. Relatórios financeiros indicaram transações incompatíveis com a capacidade financeira das empresas envolvidas, sugerindo dissimulação de ativos e lavagem de dinheiro.

Também foi identificado que o paciente teria ordenado a destruição de provas, incluindo documentos físicos e digitais, para obstruir a investigação. Interceptações telefônicas revelaram que ele comandava uma operação sistemática para eliminar evidências que poderiam implicar o grupo criminoso, evidenciando sua tentativa de frustrar a apuração dos fatos. Essas condutas, somadas, configurariam crimes de organização criminosa, corrupção ativa, fraude em licitações, peculato e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, os crimes imputados ao paciente, conforme descritos pelo ato apontado como coator, foram: (a) organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela sua liderança em uma estrutura criminosa hierarquizada e com divisão de tarefas; (b) corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, por oferecer ou prometer vantagens indevidas a servidores públicos; (c) fraude em licitação, conforme o art. 337-F do Código Penal, por manipular e direcionar processos licitatórios para beneficiar empresas do grupo criminoso; (d) peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, por desviar recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros; e (e) lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por dissimular a origem e movimentação de valores ilícitos utilizando empresas de fachada e transações financeiras fictícias.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de



atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);
- c) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I, do CPP);
- d) Permissão de locomoção restrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);
- e) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);
- f) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares



impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, segundo o ato apontado como coator, a relação do paciente com o risco de destruição de provas está inferida por captação de conversa havia entre dois outros investigados. Embora essa captação motive adequadamente um aprofundamento das investigações, ela não significa, tão-somente por si, que o paciente estaria em condições de atrapalhar as atividades investigatória e persecutória penal estatais, especialmente diante das ulteriores salvaguardas concretamente adotadas.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de ALEX REZENDE PARENTE, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "f"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas



atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora





Número: **1080617-16.2024.4.01.3300**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Restituição de Coisas Apreendidas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA (REQUERENTE)	CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO) CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS registrado(a) civilmente como MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216466776 1	19/12/2024 14:49	Decisão	Decisão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal Criminal de Salvador - Seção Judiciária da Bahia

Autos n. **1080617-16.2024.4.01.3300 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)**
Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**
Reqte./Repte.(s) **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA**
Reqdo./Repdo.(a/s) **POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (PROCESSOS CRIMINAIS)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores contidos nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA.**, atingida em razão do cumprimento de medida assecuratória cautelar de sequestro de bens e valores, deferida com o objetivo de complementar a investigação da prática dos delitos apurados no inquérito policial n. 2023.01059 – SR/PF/BA, autos n. 1007020-14.2024.4.01.3300, previstos nos arts. 312, 317, 333, 337-F, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A medida foi deferida nos autos n. 1071178-78.2024.4.01.3300 (ID 2162268928), sob o fundamento de que os bens de propriedade dos investigados e das pessoas jurídicas elencadas na representação são supostamente provenientes de prática delituosa, satisfazendo, assim, o requisito para autorização da medida cautelar prevista no art. 126, CPP.

A ordem foi cumprida parcialmente em face da requerente e o bloqueio atingiu o montante de R\$803.830,62 (oitocentos e três mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos - ID 2163892328).

A **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, como razões para revogação da medida, sustenta que as contas atingidas estão atreladas ao desempenho da atividade empresarial, sendo o desbloqueio necessário ao adimplemento das despesas ordinárias da empresa, inerentes ao seu regular funcionamento, a exemplo de impostos, fornecedores e, sobretudo, folha de pagamento dos colaboradores.

Aduz, ainda, que faz parte de um grupo econômico composto por outras empresas,



dentre elas a ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. e QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA. EPP, e que "os valores bloqueados na conta corrente da LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA. (...) são essenciais para o pagamento de folha de pessoal **do grupo empresarial**, bem como de impostos e fornecedores" (ID 2163892069, p. 3).

Nesse sentido, defende que seria necessária a liberação do valor total de R\$694.129,17 (seiscentos e noventa e quatro mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), sendo:

a) R\$ 284.215,69 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), referentes à 2ª parcela do 13º salário das empresas LARCLEAN, ALLPHA e QUALYMULTI, até o dia 20/12/2024 (Doc. 04);

b) R\$ 409.913,48 (quatrocentos e nove mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), referentes à folha de pagamento da empresa LARCLEAN, até o dia 05/01/2025 (Doc. 05)

A empresa alega, ainda, que a medida constritiva representa "(...) óbice para que terceiros de boa-fé (colaboradores e/ou fornecedores), não relacionados com a atividade supostamente criminosa descrita na Medida Cautelar, acessem verba de natureza alimentar que já fazem jus em razão do seu trabalho lícito" (ID 2163892069, p. 4).

Assevera que "a descontinuidade da atividade empresarial provocada pela desmobilização dos funcionários não interessa a ninguém, nem mesmo ao Fisco, vez que implicaria em perda de arrecadação tributária, além de grave dano social decorrente do fechamento de mais de 300 (trezentos) postos de trabalho" (ID 2163892069, p. 4).

Requer, ao final, além da liberação dos valores, a fixação do prazo de 10 (dez) dias para juntar os comprovantes que atestam o emprego dos recursos com a finalidade vinculada.

Intimado para se manifestar, o MPF assim o fez, em petição de ID 2164488539, anuindo, em parte, com o pedido formulado pela Requerente.

Cumpra Decidir.

Inicialmente há que se pontuar que a constrição de bens deferida nestes autos não se trata de penhora, mas de medida assecuratória de sequestro de bens deferida com arrimo nos dispositivos do Dec. Lei n. 3.240/41, bem assim no art. 4º da Lei n. 9.613/98 e no art. 125 e seguintes do CPP, tendo por finalidade assegurar a reparação do dano causado à fazenda pública pelos ilícitos investigados no inquérito policial de que este procedimento é dependente.

De se notar que a constrição prevista do Dec. Lei n. 3.240/41 pode recair sobre todos os bens do indiciado, incluídos aí aqueles de origem lícita, como forma de reparar o dano causado ao patrimônio do ente público com a prática criminosa. Desse modo, não merece respaldo o fundamento de que a medida assecuratória recaiu sobre valores que se destinam ao bom desempenho da atividade normal da empresa, muito menos de que foram atingidos valores obtidos licitamente.

Já com relação à alegação de que foram bloqueados valores destinados ao



pagamento da folha salarial dos empregados, portanto, verbas de natureza alimentar, cabe a análise do art. 833, IV, X, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Direito Processual Penal:

“IV – São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”.

“X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

Como visto acima, a legislação processual prevê os casos de impenhorabilidade, entre estes: **a proteção ao salário dos empregados**. Neste último, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade de tais verbas, é fundamental que a empresa demonstre de forma clara e robusta que todos os valores bloqueados em sua conta corrente seriam destinados ao pagamento dos funcionários da empresa.

No caso dos autos, contudo, conforme bem anotado pelo MPF, *“embora haja plausibilidade no pedido no sentido de não prejudicar o pagamento das verbas trabalhistas, ele não deve ser acolhido da forma como requerido”* (ID 2164488539, p. 5) .

Isso porque, não obstante o bloqueio tenha recaído sobre as contas das três empresas do aludido grupo, os valores bloqueados nas contas da **QUALYMULTI** e da **ALLPHA** foram ínfimos (R\$ 11.099,64 e R\$ 2.171,10 - ID 2163471139 dos autos 1071178-78.2024.4.01.3300), levando-se em conta o porte das respectivas empresas (capital social registrado em R\$ 16.000.000,00 e R\$ 12.000.000,00, respectivamente). Quanto à **LARCLEAN**, é de se ver que a ordem de bloqueio alcançou tão somente a conta da sua matriz, deixando de fora os valores referentes às filiais.

Assim sendo, entendo que assiste razão ao MPF quando afirma que, por se tratar de empresas distintas, com faturamento e contabilidade independentes, não se mostra plausível que os valores bloqueados na conta da **LARCLEAN** (matriz) sejam utilizados para pagamento da folha de pessoal de **todo o grupo**, isto é, da folha de pessoal das empresas **QUALYMULTI**, **ALLPHA** e **LARCLEAN** filiais, além da **LARCLEAN** matriz. Ainda sobre isso, vale dizer que não há nos autos qualquer documento que demonstre a referida responsabilidade da empresa matriz com relação às demais empresas do grupo.

Nesse contexto, entendo que o pedido deve ser concedido parcialmente, apenas para possibilitar o pagamento da folha de pessoal da empresa matriz **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 11.508.726/0001-56 (ID 2163471139 dos autos 1071178-78.2024.4.01.3300), a qual foi objeto do bloqueio financeiro, o que, de acordo com as planilhas acostadas nos documentos de IDs 2163892370 e 2163892402, corresponde ao valor total de R\$ 350.199,60 (trezentos e cinquenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 103.367,10 (cento e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos) direcionado para o pagamento do 13º salário dos funcionários LARCLEAN matriz;

b) R\$ 246.832,50 (duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) direcionado para o pagamento do salário de dezembro de 2024 dos funcionários da LARCLEAN matriz.



Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em desfavor do **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, e determino a **liberação do valor de R\$350.199,60** (trezentos e cinquenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) em seu favor.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos os comprovantes que atestem o emprego dos recursos em cada finalidade vinculada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Retifique-se a autuação, alterando a classe para Petição Criminal, uma vez que não se trata de restituição de coisas apreendidas, mas de pedido de desbloqueio, que não tem classe específica.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

FÁBIO MOREIRA RAMIRO
JUIZ FEDERAL TITULAR





Número: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1007020-14.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Peculato, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa, Fraude em Licitação ou Contrato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
A Definir (REQUERIDO)	
FABIO REZENDE PARENTE (REQUERIDO)	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PIETRO GAETANO LARANJEIRA SCOLARO (ADVOGADO)
JOSE MARCOS DE MOURA (REQUERIDO)	JOICE RIBEIRO DE JESUS (ADVOGADO) CAMILA ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO HERNANDES (ADVOGADO) ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
ORLANDO SANTOS RIBEIRO (REQUERIDO)	CATHARINA ARAUJO LISBOA (ADVOGADO) BERNARDO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA (REQUERIDO)	YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (ADVOGADO)
FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO (REQUERIDO)	LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITOR DE SA SANTANA (ADVOGADO)
CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN (REQUERIDO)	HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HENRIQUE PEREZ ESTEVES (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO GOBBI (ADVOGADO) CARLOS VINICIUS DE ARAUJO (ADVOGADO)
EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (ADVOGADO) BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL (ADVOGADO) DAVI SILVA NUNES (ADVOGADO)
GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO (REQUERIDO)	ROBERTO SOUZA FORTUNA (ADVOGADO) VITOR SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)

DIEGO QUEIROZ RODRIGUES (REQUERIDO)	FELIPE GOMES MAURICIO (ADVOGADO) RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (ADVOGADO) GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (ADVOGADO) CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO)
IURI DOS SANTOS BEZERRA (REQUERIDO)	BRENO ROCHA DE SANTANA (ADVOGADO) ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (ADVOGADO) ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO)
KALIANE LOMANTO BASTOS (REQUERIDO)	LERESSA DANTAS SAMPAIO (ADVOGADO) CAIQUE NERI PORTO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE NERI PORTO SANTOS (ADVOGADO)
MILTON FERNANDES DA SILVA (REQUERIDO)	CLEVSON COUTINHO SILVA (ADVOGADO)
JOAO LUIZ MARTINS MACHADO NETO (REQUERIDO)	LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (ADVOGADO)
AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (REQUERIDO)	BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (ADVOGADO) ENZO LUIZ PARAISO LOPES (ADVOGADO) BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) VIVALDO DO AMARAL ADAES (ADVOGADO) DOMINIQUE VIANA SILVA (ADVOGADO)
ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA (REQUERIDO)	SANDRO HENRIQUE ARMANDO (ADVOGADO) MURILO DA SILVA ARMANDO (ADVOGADO) HENRIQUE ROCHA ARMANDO (ADVOGADO)
FLAVIA BITTENCOURT PAMPLONA (REQUERIDO)	ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2163083059	11/12/2024 15:04	Certidão	Certidão	Interno
2163108871	11/12/2024 15:04	Entrevista de GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO	Arquivo de vídeo	Interno
2163121718	11/12/2024 15:30	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
2163122014	11/12/2024 15:30	Relatório Médico Atualizado	Documento Comprobatório	Polo passivo
2163147981	11/12/2024 16:38	Substabelecimento	Substabelecimento	Polo passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
2ª Vara Federal Criminal da SJBA

PROCESSO Nº 1071178-78.2024.4.01.3300

**CERTIDÃO – JUNTADA DE ARQUIVO DE ÁUDIO/VÍDEO - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -
10/11/2024**

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o arquivo de áudio/vídeo contendo as entrevistas dos custodiados, colhidas na AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA realizada em 10 de dezembro de 2024. Certifico, ainda, que os arquivos gravados na referida mídia encontram-se em perfeitas condições, permitindo conhecer, na integralidade, o teor dos atos praticados naquela ocasião. Do que, para constar, lavro a presente.

SALVADOR, 11 de dezembro de 2024.

ANA FLAVIA SILVA DOS SANTOS
Servidor



11/12/2024 13:32

Entrevista de GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO

Tipo de documento: Arquivo de vídeo

Descrição do documento: Entrevista de GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO

Id: 2163108871

Data da assinatura: 11/12/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia,

Kaliane Lomanto Bastos, qualificada nos autos do Processo nº 1071178-78.2024.4.01.3300, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado regularmente constituído, requerer a juntada de **Relatório Médico atualizado**.

Na oportunidade, reitera o requerimento realizado em Audiência de Custódia, a fim de que a prisão preventiva seja cumprida em regime domiciliar.

Isso porque, conforme se infere da documentação anexa, a Requerente é portadora de Lúpus [doença autoimune], razão pela qual necessita de cuidados médicos constantes e uso de medicações.

Nessas situações, até mesmo quando se trata de crimes cometidos com grave ameaça, o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento favorável acerca da possibilidade de **concessão da prisão domiciliar**:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO - DENÚNCIA OFERECIDA - RISCO PARA INVESTIGAÇÃO SUPERADO - PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - 1- O art. 312 do Código de



Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2- No caso, a privação cautelar do agravante deu-se para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito, e para a conveniência da instrução criminal - Suposta ameaça às testemunhas que iriam prestar os seus respectivos depoimentos sobre o fato ocorrido - , o que se encontra superado diante da conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. **3- Comprovadas as condições pessoais favoráveis do agravante e demonstrada impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional da doença grave que o acomete, é de rigor da substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 , II, do Código de Processo Penal.** 4- Recurso em habeas corpus provido. (STJ - AgRg-RHC 189862/CE - (2023/0410139-4) - 5ª T. - Rel. Min. Ribeiro Dantas - DJe 03.05.2024)

Desta forma, ao passo em que requer a juntada do Relatório Médico atualizado, com fundamento no art. 318, II, do CPP¹, pugna pela conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador, 11 de dezembro de 2024.

"assinado eletronicamente".

Leressa Dantas Sampaio

OAB n. 62.588/BA

Caique Neri Porto

OAB n. 60.854/BA

¹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por **motivo de doença grave;**



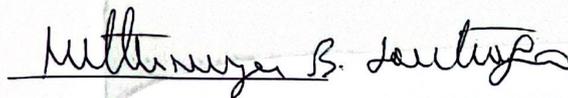
Salvador, 11 de dezembro de 2024

RELATÓRIO MÉDICO

A paciente Kaliane Lomanto Bastos de apresenta quadro de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32.8) desde os 11 anos, caracterizado por rash malar fotossensível, alopecia, leucopenia, adenomegalia, FAN e anti-DNA positivos em altos títulos, e artrite em mãos, com deformidades progressivas típicas da artropatia de Jaccoud. Esta última complicação determinou a realização de um procedimento cirúrgico ortopédico há 8 anos. Fez uso de prednisona, hidroxicloroquina, metotrexato e depois azatioprina, mas teve que suspender os dois últimos por efeitos colaterais.

Uma vez que estava dependendo de corticóide em doses altas para controlar o seu quadro articular e as deformidades articulares estavam progredindo numa paciente jovem, optei pelo uso de belimumabe (benlysta) e vem fazendo uso mensalmente na clínica SER da BAHIA, com grande melhora do quadro em geral e da qualidade de vida. Deverá manter o uso dessa medicação por tempo indeterminado. O não uso poderá culminar com a reativação da doença, trazendo prejuízos irreparáveis.

Atenciosamente



Mittermayer B. Santiago, Reumatologista

CRM 6580

Mittermayer Barreto Santiago
CRM 6580
CLÍNICA SER DA BAHIA
Rua Conde Filho, 117 - Graça

Rua Conde Filho, 117 - Graça - Salvador-Ba | Cep 40150-150
Tel.: (71) 3022-9886 | Fax.: (71) 3011-9887
CNPJ: 15.200.392/0001-00
www.serda bahia.com.br





SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

CLEVSON COUTINHO SILVA, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/BA sob o nº 61.108**, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES**, na pessoa de **THIAGO MAIA D'OLIVEIRA**, advogado, inscrito na **OAB/BA sob o nº 45.617**, os poderes conferidos por **MILTON FERNANDES DA SILVA**, portador do RG: 11783289-88, SSP/BA e CPF nº 022.422.475-14, por meio da procuração acostada nestes autos, ID: 21627508, PePrPr 1071178-78.2024.4.01.3300, que tramita na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, habilitando-a a praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do referido mandato.

Wagner/BA, 11 de dezembro de 2024.

CLEVSON COUTINHO SILVA
OAB/BA 61.108

(75) 99843-4081 / clevsoncoutinho@gmail.com





Número: **1081827-05.2024.4.01.3300**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
A definir (REQUERIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216497108 5	21/12/2024 19:56	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Estado da Bahia
Plantão Judicial SJBA

PROCESSO: 1081827-05.2024.4.01.3300
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: A DEFINIR

DECISÃO

Trata-se de representação policial por **BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO e SEQUESTRO DE BENS**, relacionada às medidas já adotadas no bojo da Cautelar n. 1071178-78.2024.4.01.3300, com vistas à apuração dos crimes investigados no Inquérito Policial IPL n. 2023.0105968 (Processo n.1007020-14.2024.4.01.3300), previstos nos artigos 312, 317, 333 e 337-F, todos do Código Penal, artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crime da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, com encaminhamento da Nota Técnica n. 3433/2023/BAHIA à Polícia Federal, contendo uma série de irregularidades e de indícios de irregularidades que foram identificados em contratos firmados entre a Coordenação Estadual na Bahia do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 003/2021.

Após a implementação de outras medidas cautelares, de afastamento de sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário e de captação ambiental, a autoridade policial representa pelas medidas cautelares de caráter pessoal, além da busca e apreensão, sequestro e compartilhamento de provas, asseverando que a atuação do esquema não se limitou aos contratos firmados no âmbito do DNOCS.

O grupo criminoso se valeria de operadores centrais e regionais, cooptando servidores públicos, a fim de obter diversas vantagens, seja no direcionamento, seja na execução dos contratos públicos. Os acertos seriam realizados e mantidos por operadores políticos que agenciam os referidos direcionamentos. As empresas do grupo firmam os contratos, após o



direcionamento e realizam expedientes fraudulentos, a fim de superfaturar e gerar sobrepreço. Os compromissos ilícitos (propinas) seriam pagos, por sua vez, por meio de empresas fantasmas ou métodos que dificultariam a identificação dos remetentes.

Ainda segundo a autoridade policial, a organização criminosa liderada por Alex Rezende Parente é uma estrutura complexa, bem definida e hierarquicamente organizada, onde cada membro desempenha funções específicas para o funcionamento do esquema. Esta organização se dedica principalmente à prática de crimes como corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, utilizando contratos públicos fraudulentos como principais meios de atuação.

Em pronunciamento registrado sob o ID 2164553883, o MPF manifesta-se favoravelmente à decretação das medidas cautelares requeridas na representação policial e acrescenta ao pedido *“autorização para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos descritos no item 6, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigados para as devidas medidas correicionais”*.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

1. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20), CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49) E ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70).

O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Antes de examinar a presença *in casu* das exigências legais previstas para a segregação preventiva, entendo pertinente transcrever trechos da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que bem contextualiza a atuação de parte dos integrantes do núcleo central da organização criminosa sob investigação, os quais são necessários à compreensão e exame dos pedidos ora formulados e em apreciação:

“2. Dos membros da organização



2.1. Núcleo Central: ALEX REZENDE PARENTE, FÁBIO REZENDE PARENTE, JOSÉ MARCOS DE MOURA E LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

2.1.1. ALEX REZENDE PARENTE

Atua como líder da organização criminosa (ORCRIM), compondo o núcleo central da organização, e tem como função financiar as atividades ilícitas, definir as diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, tomando decisões estratégicas que envolvem desde o planejamento dos esquemas até a execução das ações ilícitas, visando promover as ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

ALEX é sócio-proprietário das empresas LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME., QUALYMULTI SERVICOS LTDA., REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., e investigado por liderar suposto grupo criminoso, responsável por fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das citadas empresas em que ele figura no quadro societário.

De acordo com a representação policial, ALEX é o responsável por coordenar a execução das fraudes em licitações, negociar diretamente com servidores públicos e organizar o pagamento de propinas. Ele administra as empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Ambiental e Qualymulti Serviços EIRELI – ME, que são utilizadas para obter contratos públicos de forma ilícita.

2.1.2. FABIO REZENDE PARENTE

Compõe o núcleo central da organização e atua junto com seu irmão Alex Parente na organização, cuja finalidade é fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das empresas do grupo.

FÁBIO REZENDE PARENTE, em sua parceria com Alex, atua como executor financeiro da organização, realizando as transferências bancárias e os pagamentos de propinas. Utiliza contas bancárias em nome de terceiros, como a empresa fantasma Bra Teles Ltda.

FÁBIO também movimenta os recursos ilícitos e mantém a comunicação com Alex, garantindo que os pagamentos sejam feitos conforme as orientações do líder, nada é realizado sem a sua ciência. Tem como função financiar as atividades ilícitas, definir diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

Também é sócio proprietário das empresas: FAP PARTICIPACOES LTDA., LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.,



2.1.3. LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA

*Compõe o **núcleo central da organização**, financia suas atividades ilícitas, define diretrizes operacionais, exerce controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.*

Ex-coordenador estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia – DNOCS CEST-BA e registrado nos contatos do terminal em análise como LUCAS LOBÃO (557187410084@s.whatsapp.net), possui uma relação muito próxima com o investigado, sobretudo em relação às atividades da empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES, exercendo perante essa empresa um papel de gerenciamento no que tange os seus contratos de obras firmados com o setor público.

Enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações.

Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria n. 257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno.

Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva. Além disso, tem histórico de vínculos empregatícios em diversos entes públicos, como a Prefeitura Municipal de Salvador, Câmara Municipal de Salvador, Câmara dos Deputados, DNOCS e Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), se utiliza do meio político para consecução das condutas supostamente criminosa.

A análise telemática demonstrou que Lucas Lobão atua, até o presente momento, como sócio oculto de Alex Parente, com maior participação nas atividades empresariais da Allpha Pavimentações. Inclusive, foi dele a iniciativa de criar um grupo de WhatsApp intitulado 'Allpha Direção', para, segundo LOBÃO, 'facilitar a comunicação sobre questões estratégicas' da empresa. Além de LUCAS LOBÃO, o grupo inclui FÁBIO PARENTE (sócio), MARCOS PIO (engenheiro/funcionário) e ALEX PARENTE (sócio)".

Dito isso, passo ao exame das condutas praticadas por cada investigado.

1.1. LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39) - NÚCLEO OPERACIONAL VITÓRIA DA CONQUISTA.



LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), advogado, atuou como Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura de Vitória da Conquista até 24/10/2024, estando atualmente lotado na Secretaria de Mobilidade Urbana do mesmo município.

No bojo da ação controlada desencadeada no âmbito do Processo n. 1016867-40.2024.4.01.3300, relativo à IPJ n. 5233052/2024 (ID 2164554057), que resultou na apreensão de vultosa quantia em dinheiro e de dezenas de papéis contendo diversas anotações da organização criminosa, houve também quebra da nuvem de armazenamento de CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15).

Dentro dessa seara, relembre-se de que CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15), tal como constou na decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300:

*“...**Clebson Cruz de Oliveira**, além de ex-sócio de Fábio Rezende Parente nas empresas Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Qualymulti Serviços Eireli e Olgarena Comercial Ltda., foi funcionário da Larclean Saúde Ambiental Ltda. E de filial da P.A.P. Saúde Ambiental (empresa que teve como sócio administrador e responsável Pedro Alexandre Parente Júnior, pai dos irmãos investigados).*

*É importante ainda mencionar que **Clebson Cruz de Oliveira**, entre 28 de maio de 2020 e 31 de agosto de 2022, sacou mais de um milhão de reais das contas das empresas Qualymulti Serviços Eireli e FAP Participações Ltda., e que outrossim ‘foi titular de comunicação (indexador: 72) encaminhada ao Coaf pelo Banco Santander em razão de, entre 02/09/2022 e 16/03/2023, ter movimentado valores incompatíveis com sua renda declarada’. A tabela ID [2158815262](#) - p. 301 indica os remetentes e beneficiários da referida comunicação”.*

“...

*A representação também menciona a participação de **CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA** como integrante do núcleo operacional, fornecendo apoio logístico à organização criminosa no âmbito do **Município de Salvador/BA**, executando tarefas manuais, como por exemplo, entregando propinas em nome dos empresários, realizando saque em espécie de valores vultosos, cujo objetivo é o pagamento de propina, que fortalecem a estrutura da ORCRIM, contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas. Essa conduta está prevista no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que define a participação em organizações criminosas”.*

Pois bem. A partir dos elementos colhidos na ação controlada mencionada acima, restou evidenciado(a):

- A existência de planilhas de contabilidade informal indicando a sigla “CONQ”, a sugerir o Município de Vitória da Conquista, com o registro de valores atribuídos, por



sua vez, à sigla **LD**, a sugerir a vinculação a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, totalizando cerca de R\$271.000,00(duzentos e setenta e um mil reais).

- 27(vinte e sete) recibos de depósitos fracionados, em favor de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, efetuados, no mesmo dia - 11/04/2023 -, por CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15), no montante total de R\$25.000,00 (vinte e cinco) mil reais.

- Os lançamentos, em planilha de contabilidade da organização criminosa, dos pagamentos que teriam sido efetuados em favor de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, ocorriam contemporaneamente aos repasses contratuais da Prefeitura de Vitória da Conquista à Empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME. (CNPJ N. 11.508.726.0001-56).

- Apenas no ano de 2022, a Prefeitura de Vitória da Conquista firmou 03(três) contratos com a Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME., cujos valores, no total, ultrapassam R3.000.000,00(três milhões de reais).

Desconhecida, portanto, a origem, natureza e razão do recebimento de valores por **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, considerando, inclusive, a forma pela qual os pagamentos eram efetuados, com depósitos fracionados, de forma a dificultar o seu rastreo e de confundir as autoridades fiscais.

Na agenda do celular de ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) consta, outrossim, o contato de "*Lucas Dias Conquista*".

Vê-se, dessa forma, que, além de manter contato com ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)** era destinatário de valores de vulto, oriundos da ORCRIM (Organização Criminosa), que se beneficiava, por seu turno, do seu acesso, influência e atuação profissional junto à administração do Município de Vitória da Conquista.

Diante disso, exsurge a existência de indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, que assim enuncia:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa".

Ademais, a custódia provisória se justifica plenamente na espécie, ainda que seja de natureza excepcional, na medida em que o livre acesso de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)** à Prefeitura de Vitória da Conquista, em face da função que ocupa, além de contribuir para a continuidade delitiva, o que atentaria contra a garantia da ordem



pública, pode frustrar a aplicação da lei penal, com alteração e destruição de documentos, interferência sobre eventuais testemunhas e demais provas, comprometendo a instrução criminal.

Nesse juízo de cognição sumária, próprio do provimento requestado, entendo, pois, que assiste razão à autoridade policial, quando afirma:

“A prisão preventiva do servidor público, que já exerceu o cargo de chefe de gabinete no município e atualmente ocupa um cargo de destaque em uma secretaria de grande importância, é indispensável para resguardar a ordem pública e o andamento da investigação.

O investigado possui amplo conhecimento e acesso irrestrito aos setores da administração pública, o que lhe confere a possibilidade de manipular documentos, destruir provas e influenciar servidores ou outras testemunhas. Ademais, os depósitos fracionados em sua conta e sua inclusão na contabilidade criminosa da empresa, recebendo valores mensais a título de propina, reforçam sua participação em um esquema de corrupção estruturado.

Dada a gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração criminosa e obstrução das apurações, a decretação da prisão preventiva é medida necessária, proporcional e adequada para assegurar a integridade da investigação e a aplicação da justiça”.

1.2. VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20) - NÚCLEO OPERACIONAL DE LAURO DE FREITAS.

VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20) é vice-prefeito do Município de Lauro de Freitas e responsável pelo FMS(Fundo Municipal de Saúde), por meio do qual eram realizados pagamentos pela prefeitura à Empresa PAP Saúde Ambiental Ltda. (CNPJ N. 22.359.737/0001-38), cujo sócio é Pedro Alexandre Parente, pai dos investigados ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) e FÁBIO REZENDE PARENTE (CPF N. 832.280.805-44), consoante provas colhidas na IPJ n. 5232987/2024 (ID 2164554035).

VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20) consta, do mesmo modo, em planilhas informais de contabilidade da organização criminosa, mediante indicação da sigla “VID LAUR”, a sugerir Vidigal de Lauro de Freitas, com informações dos meses de repasse e respectivas quantias, sendo que, ao lado da referida sigla, constam outras pessoas, também aludindo a Lauro de Freitas.

Durante um período de seis meses, as quantias atinentes à sigla “VID LAUR” totalizaram R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

As datas apontadas, nas planilhas informais de contabilidade, demonstram que os pagamentos ocorriam contemporaneamente aos repasses contratuais da Prefeitura de Lauro de Freitas à Empresa PAP Saúde Ambiental Ltda. (CNPJ N. 22.359.737/0001-38).



Mas não é só.

Por meio de aplicativo de mensagens, **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** faz cobrança a ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) de valores atinentes à locação de veículo por si utilizado.

Na verdade, por força da quebra da nuvem de armazenamento de CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15), foram localizados diversos boletos de pagamento de locação de veículo, em nome de **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** entre junho/2021 e maio/2022, a indicar que, além dos recebimentos em espécie, contas de natureza pessoal de Vidigal eram pagas pela ORCRIM.

Transcrevo, por oportuno, por bastante elucidativo, trecho da manifestação (ID 2164949836) do MPF(Ministério Público Federal) apresentada a esse respeito, em 20/12/2024:

*“39. Os comprovantes registram pagamentos ocorridos entre junho de 2021 e março de 2022, o que, somando-se aos demais comprovantes de favorecimentos recentes (ao menos até novembro/2024), **certificam longevidade, estabilidade e atualidade do vínculo espúrio relacionado ao tempo durante o qual ele foi continuamente beneficiário de pagamento de propina em espécie e em custeio de serviços pessoais**”. (grifos do original)*

*“41. Portanto, há elementos probatórios seguros que demonstram que havia acerto entre VIDIGAL CAFEZEIRO e a ORCRIM, especificamente por meio de interlocução direta entre o agente público e ALEX PARENTE (líder da ORCRIM), para favorecimento às empresas ligadas a este último, **em troca do pagamento mensal (por tempo considerável) de vantagens indevidas, tanto diretamente, quanto por meio da quitação de débitos pessoais do vice-Prefeito, o que ocorreu ao menos entre os anos de 2021 e 2024**”. (grifos do original)*

Assim como ocorreu em relação a LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), presentes se encontram indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, a justificar a custódia provisória, na medida em que o livre acesso de **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)** à Prefeitura de Lauro de Freitas, em face da função que ocupa e da influência daí decorrente, além de fomentar a continuidade delitiva, o que atentaria contra a garantia da ordem pública, pode vir a frustrar a aplicação da lei penal, com a alteração e destruição de documentos, interferência sobre eventuais testemunhas, inutilizando eventuais provas da infração, o que também compromete a instrução criminal.

1.3. CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49) - NÚCLEO OPERACIONAL DA ORCRIM.

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49), ex prefeito do



Município de Santa Cruz da Vitória, por dois mandatos, atualmente figura como sócio de diversas empresas.

Com base nas informações constantes da IPJ n. 233102/2024 (ID 2164554017), dentre os papéis encontrados com ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) e LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98), em ação realizada pela Polícia Federal em 03/12/2024, havia planilha indicativa de valores, entidades, pessoas vinculadas e possíveis contratos com os Estados de São Paulo, Maranhão, Pará e Piauí, atrelados à sigla **“CA”**, a sugerir Carlos André como responsável pelos ajustes, que totalizam a importância de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

A sigla **“CA”** aparece também em outra planilha, contendo datas e números, tal como se deu com LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39) e VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20), a sinalizar valores que teriam sido pagos a **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, com vinculação agora ao Município de Salvador.

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49) mantém, ademais, conversas frequentes com ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), por aplicativo de mensagens em telefone móvel, por meio das quais solicita a realização de depósitos de vulto em contas de terceiros, sendo que muitos desses depósitos eram efetuados pela Empresa BRA Teles Ltda. ME (CNPJ N. 34.540.412/0001-36).

O próprio **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** foi beneficiário, em agosto de 2023, de depósito efetuado pela BRA Teles, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com efeito, nos termos da IPJ n. 233102/2024 (ID 2164554017), a BRA Teles é uma *“empresa fantasma utilizada pelo grupo criminoso. As contas bancárias dela são gerenciadas pelos investigados ALEX PARENTE e FABIO PARENTE, e majoritariamente utilizadas para pagamento de propina para servidores, quando a logística não permite a entrega do valor em espécie^{3º}”*.

Há referência, igualmente, a **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, em conversas mantidas entre CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA (CPF N. 986.595.025-15) e os irmãos ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) e FÁBIO REZENDE PARENTE (CPF N. 832.280.805-44), aludindo a encomendas que deveriam ser entregues ao mesmo, em sua casa, isto é, pessoalmente (afastando rastros), inclusive com menção à entrega de *“robalos”*.

Segundo dados apurados pela autoridade policial, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** teria recebido propina no montante de R\$ 1.757.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil reais).

Sobressai, além disso, a influência que teria **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** sobre Antonio César Lima Costa, funcionário da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer do Município de Salvador. Isso porque, ao ser comunicado por um dos irmãos Parente que determinado contrato - que beneficiaria a entidade criminosa - iria se encerrar, na esteira de expediente com esse teor assinado por Antonio César Lima Costa, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** respondeu



que era muita “ousadia” do servidor e que ele tomaria um “esporo”.

Exsurge, desse modo, que **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** desempenha importante papel dentro da ORCRIM, na medida em que, além de destinatário de quantias com grande expressividade econômica, figura como responsável por contratos em diversas unidades da federação, com ingerência, ainda, em órgãos públicos, interferindo, inclusive, em decisões administrativas de encerramento de avenças que beneficiam os irmãos Parente.

Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade, dentre outros, do crime capitulado no artigo 333 do Código Penal, a justificar a custódia preventiva, com o escopo de obstar a continuidade delitiva, continuidade que atentaria contra a garantia da ordem pública, assegurando a aplicação da lei penal, evitando a destruição de provas, a se revelar conveniente à instrução criminal.

Em outros termos, pode-se afirmar que merece acolhida a alegação da autoridade policial, no sentido de que a liberdade de **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** “compromete a ordem pública e o andamento regular da investigação, dado seu poder de influência e risco de obstrução da justiça através de manipulação de depoimentos, intimidação de testemunhas ou destruição de provas”.

1.4. ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) - DO BRAÇO DE APOIO INFORMACIONAL - RESPONSÁVEL POR MANTER O GRUPO INFORMADO.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) é agente da Polícia Federal, causando bastante estranheza o fato de manter contato frequente, por meio de mensagens e de ligações via telefone móvel, com o investigado **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, como demonstrado na IPJ n. 5233177/2024 (ID 2164554114).

Além do contato frequente, a transcrição das mensagens trocadas entre os dois evidencia intimidade no trato, vez que um se dirige ao outro como “irmão” ou “amigo”.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70), nessas mensagens, marca encontros com **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, se coloca à disposição do “amigo” e solicita, inclusive, a realização, em sua residência, de serviços de dedetização, que são autorizados como “cortesia” por **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**.

Nas planilhas informais de contabilidade da ORCRIM vê-se, por outro lado, o lançamento de pagamentos contínuos e mensais, da importância de R\$6.000,00(seis mil reais), que se vinculam à sigla “MAG”, consistente nas três letras iniciais do nome MAGNO.

Em uma das mensagens enviadas por **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** a **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)**, o mesmo



questiona o “amigo” se há previsão para o “café” dele e, noutras situações, admite que o encontro entre os dois, caso Alex Parente não o possa, seja realizado com o seu irmão, FÁBIO REZENDE PARENTE(CPF N. 832.280.805-44), também investigado na mesma operação.

Não para por aí, contudo.

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) sugere a ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) que um dos encontros seja marcado no Aeroporto de Salvador, onde estaria de plantão e onde exerce as suas funções de Agente da Polícia Federal, fato, portanto, conhecido dos irmãos Parente.

Ele também recebe de ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), via aplicativo de mensagens, vídeo que teria sido encaminhado por LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N.013.743.225-98), no qual policial federal a paisana estaria em diligência velada justamente no apartamento de LOBÃO.

O vídeo foi encaminhado a **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** em 27/11/2024, dia em que o mesmo efetua ligação telefônica para ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), havendo novo contato telefônico entre ambos no dia 28/11/2024.

Já em 03/12/2024, ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) e LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) foram alvo de ação realizada pela Polícia Federal, no Aeroporto de Brasília, oportunidade em que houve apreensão de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, além de diversos documentos alusivos à contabilidade do grupo.

Doutra parte, na tentativa da Polícia Federal de intimar LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) em 06/12/2024, para que fosse ouvido no procedimento que tramitava em Brasília, em face da apreensão do dinheiro, o investigado disse ao DPF Souza:

“Thiago, deixa eu te explicar. Porque na semana passada, na minha residência... inclusive, eu constituí advogado, eu dei o endereço, tudo certinho. Na semana passada, teve uma pessoa que não se identificou como policial federal aqui, procurando meu nome, e eu fiquei um pouco assustado, e dei uma ligação aos porteiros que qualquer pessoa chegasse procurando por mim, não desse informação, certo?”. (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 03/2024)

Ora, se o Policial Federal não se identificou, estando, ao revés, em diligência velada, como poderia LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) ter conhecimento de que se tratava de Policial Federal? Como teve acesso a essa informação?

Tenha-se em mira, mais uma vez, que LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) enviou o vídeo da diligência velada pelo Policial Federal a ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), que o repassou, de seu turno, a **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** no mesmo dia 27/11/2024, dia em que, como já dito, houve ligação entre Alex e Magno, o que se repetiu no dia seguinte.

Têm-se, desse modo:



1. Contato telefônico frequente entre o APS Magno e ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), por meio de ligações e/ou de mensagens.
2. Inclusão da sigla MAG no lançamento de valores pagos mensalmente, em planilha escrita da contabilidade do grupo criminoso.
3. Recebimento pelo APF de ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91) de vídeo contendo Policial Federal em diligência velada.
4. Conhecimento por LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98) de que teria sido procurado por Policial Federal não identificado como tal.
5. Marcação de reuniões entre o APF e ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91).
6. Recebimento pelo APF de serviços de dedetização oferecidos sem custos por ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91).

À vista disso, entendo assistir ao MPF, quando em sua derradeira manifestação, assim consignou: "*71. Tal conduta permite enquadrar ROGÉRIO MAGNO como informante e colaborador cooptado cuja atuação se dá na condição de possível braço da ORCRIM responsável pelo vazamento de informações policiais de interesse do grupo criminoso, o que tem o evidente condão de prejudicar a investigação e colocar em risco a persecução penal*".

Com efeito, os fatos são extremamente graves e foram bem demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, a exigir a imediata segregação provisória de **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)**, ante os fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes sob investigação, seja para assegurar, sem interferências indevidas e ilegais, o livre desenrolar da persecução penal, não comprometendo a instrução criminal, assegurando a ordem pública e até mesmo a incolumidade dos agentes envolvidos na operação.

Defiro, pois, o pedido formulado pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva de **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)** e **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)**, haja vista que, mesmo em face da natureza excepcional, tal medida se justifica na espécie, em face da natureza dos crimes cometidos, dos danos causados ao Erário, das pessoas envolvidas, interesses violados, gravidade e para que a persecução penal não tenha seu resultado útil comprometido.

2. AFASTAMENTO CAUTELAR DE FUNÇÃO PÚBLICA.

Além de LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), o núcleo de Vitória da Conquista também é composto por **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N.**



972.909.125-00), Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista, figurando como representante do comprador, em contrato firmado entre a prefeitura e a Empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda. ME. (CNPJ N. 11.508.726.0001-56).

No bojo da ação controlada desencadeada no âmbito do Processo n. 1016867-40.2024.4.01.3300, relativo à IPJ n. 5233052/2024 (ID 2164554057), que resultou na apreensão de vultosa quantia em dinheiro e de dezenas de papéis contendo diversas anotações, consta planilha indicativa de valores, entidades, pessoas vinculadas e possíveis contratos com os Municípios de Vitória da Conquista e Ibicaraí, atrelados à sigla "**LL**", a sugerir Lara Lélis, na qualidade de responsável pelos ajustes, que totalizam importância superior a R\$5.000.000,00(cinco milhões de reais).

Do mesmo modo como ocorreu com LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), há planilhas de contabilidade informal indicando a sigla "CONQ", a sugerir o Município de Vitória da Conquista, com o registro de valores atribuídos, por sua vez, à sigla **LL**, a sugerir vinculação a **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**.

Há, ao menos, três registros, sendo um de R\$10.000,00 (dez mil reais), em janeiro de 2022; R\$15.000,00 (quinze mil reais) em outubro e R\$10.000,00 (dez mil reais) em novembro, sem que se possa identificar nesses dois últimos o ano a que se referem.

Presentes, desse modo, indícios da participação de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** na empreitada criminosa, mas com recebimento de valores bem menores do que os atribuídos a LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39) e sem que houvesse percepção contínua, mês a mês.

Por isso, descabe por ora a segregação preventiva de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**.

Não se pode olvidar, no entanto, que **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** permanece integrando os quadros da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, ocupando a função, como já mencionado, de Coordenadora de Material e Patrimônio.

O artigo 319 do Código de Processo Penal, em seu inciso VI, elenca, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a "*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*".

Trata-se de medida de natureza acautelatória, cabível quando a prática do crime se relaciona com o exercício da função pública, objetivando obstar a continuidade delitiva, assim também a preservação das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação, impedindo a sua alteração e/ou destruição.

É justamente o que ocorre *in casu*, a autorizar o deferimento do pedido de afastamento de **LARA BETÂNIA LÉLIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** da função que ocupa junto à Prefeitura de Vitória da Conquista.

Em outros termos, pode-se afirmar que, com o intuito de afastar eventual interferência da referida servidora no desenrolar das investigações, entendo adequada a cautela de determinar o seu afastamento da função pública exercida.



Nessa mesma linha de intelecção, a manifestação apresentada pelo MPF, sob ID n.2164949836:

“98. Considerando os mesmos fundamentos invocados, se não se reputa cabível a segregação cautelar de LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA, impõe-se que seja cautelarmente afastada do exercício de funções públicas, visto que foi justamente se valendo de tal posição que atuou em favor dos interesses da ORCRIM.

...

100. Por tais razões, mostra-se necessário e adequado o afastamento temporário das funções exercidas pelos investigados (in casu, LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA, Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista/BA), inclusive a fim de evitar que estes, após terem ciência da instauração de inquérito policial em seu desfavor, criem embaraços a regular persecução penal, dificultando a colheita de provas ou obstruindo a instrução criminal”.

3. BUSCA E APREENSÃO.

A decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, também deferiu o pedido de busca e apreensão, com base nos fundamentos abaixo expostos:

“A busca domiciliar, providência de natureza cautelar, é expressamente permitida nas hipóteses elencadas no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, desde que ‘fundadas razões’ a autorizem. Exige-se que ‘a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência’, ou seja, é necessária a presença do fumus boni iuris.

Na alínea e da norma em destaque, a busca domiciliar é autorizada quando seu objetivo seja ‘descobrir objetos necessários à prova de infração’, no que se insere qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria.

Há, ainda, a previsão de adoção da medida, de forma genérica e residual, quando voltada à produção de provas, com a finalidade de colher qualquer elemento que sirva para formar a convicção do juiz (art. 240, § 1º, alínea h, do CPP).

No caso sob análise, a busca requerida pela autoridade policial – assim como a eventual apreensão dela decorrente – tem justamente essa finalidade: oferecer provas cabais da prática dos crimes de fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo em vista que a possível guarda de documentos, material ilícito e dinheiro em suas residências e nas sedes das empresas investigadas.



Compulsando os autos, verifico estar presente não só o fumus boni iuris exigido no art. 240, § 1º, do CPP, como também o periculum in mora imprescindível para a efetivação de qualquer providência cautelar.

Nessa ordem de ideias, a busca e apreensão revela-se medida necessária para comprovar a prática dos crimes investigados (CPP, art. 240, §1º, 'e'), bem como para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática criminosa (CPP, art. 240, §1º, 'c', 'd' e 'h').

Também se revela necessária a busca de equipamentos de informática, em especial, celulares, computadores e notebooks, haja vista que neles podem estar armazenados conteúdos e informações referentes à estrutura e organização do grupo criminoso, bem assim, revelar a identidade de eventuais agentes da prática ilícita.

Neste ponto, percebe-se que a busca, in casu, é necessária não só para recolher elementos probatórios, como anteriormente destacado, mas também para, possivelmente, impedir a continuidade do comportamento ilícito dos investigados, bem como para localizar novos documentos que possam demonstrar a participação de outras pessoas ainda não identificadas, na prática delitiva.

De igual modo, a medida adotada evitará a perda ou extravio de elementos probatórios fortes o suficiente para precisar, com exatidão, a responsabilidade penal da conduta delituosa objeto deste procedimento, bem assim a parcela de culpa de cada investigado, o que evidencia a presença do periculum in mora.

Com destaque a manifestação do MPF, no que se refere ao pedido de deferimento da busca e apreensão em face de Vidigal Galvão Cafezeiro, atual vice-prefeito do Município de Lauro de Freitas/BA, segundo a qual: verifica-se da análise dos dados telemáticos que Vidigal tem relação direta com o líder da ORCRIM e atua, juntamente com Ailton Figueiredo Souza Junior, como braço operacional do grupo criminoso no referido município, tendo aderido ao projeto criminosos da organização. Solicitou, inclusive, vantagem indevida a Alex Parente, consubstanciada no pagamento de dívida contraída em nome próprio, acrescentando um alvo não arrolado pela autoridade policial.

Por fim, em complementação à representação policial de de ID 2162465372, protocolizada em 07/12/2024, a autoridade policial pediu o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão em nome de luri dos Santos Bezerra,

Nesse contexto defiro o pedido de inclusão do alvo citado e de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de Vidigal Galvão Cafezeiro, no endereço a ser indicado pela autoridade policial.

Nessa linha, considerando o possível envolvimento contumaz dessas pessoas, a busca e apreensão requerida deve contemplar também os seus endereços, além dos endereços das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. E LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA, utilizadas pela organização para recebimento, pagamento, transferências de dinheiro decorrentes das fraudes perpetradas.



Como já exaustivamente demonstrado, há indícios que apontam para a existência de grupo coordenado, com características de organização criminosa, a justificar a busca e apreensão, nos endereços dos investigados, de documentos, anotações, celulares e demais mídias, assim como dinheiro, joias, obras de arte e veículos cujos valores se mostrem incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados”.

A medida acima referida recaiu sobre as seguintes pessoas físicas: ALEX REZENDE PARENTE, FABIO REZENDE PARENTE, LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA, CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE MOURA, FÁBIO NETTO DO ESPÍRITO SANTO, FLÁVIO HENRIQUE DE LACERDA PIMENTA, ORLANDO SANTOS RIBEIRO, MARCIO FREITAS DOS SANTOS, FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR, KALIANE LOMANTO BASTOS, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, JOÃO LUIZ MARTINS MACHADO NETO, ITALLO MOREIRA DE ALMEIDA, MILTON FERNANDES DA SILVA, FLÁVIA BITTENCOURT PAMPLONA FONSECA, ANDERSON GOMES DOS REIS, RAFAEL GUIMARÃES DE CARVALHO, EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO, DIEGO QUEIROZ RODRIGUES, VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO e IURI DOS SANTOS BEZERRA; bem como nas sedes das pessoas jurídicas: A.F PARTICIPACOES S/A, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA, FAP PARTICIPACOES LTDA, VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, MM LIMPEZA URBANA LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - COORDENADORIA ESTADUAL NA BAHIA – CEST-BA.

Sendo assim, descabe deferir novo pedido, da mesma natureza, em relação ao investigado **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, assim também em relação a **ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91)** e **LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA (CPF N. 013.743.225-98)**, uma vez que tal providência já foi autorizada e não houve, na representação policial em exame, qualquer fato novo a esse respeito.

A exceção recai em dois apartamentos localizados em Brasília – identificados à fl. 81 da representação ID n. 2164553883 - e que constaram de registros em poder de ALEX REZENDE PARENTE (CPF N. 782.770.275-91), quando da efetivação da busca e apreensão antes referida, que serviriam à organização criminosa.

A existência desses apartamentos só se descortinou após o deferimento anterior de medidas cautelares – o que justifica tal pedido ter sido feito agora - e, acerca da sua importância para a elucidação dos fatos em investigação, o MPF assim se pronunciou, quando da sua manifestação ID n. 2164949836. Senão vejamos:

“Nesse contexto, afora o interesse no sequestro dos aludidos bens, a representação policial destaca relevante interesse probatório em diligenciar dois apartamentos localizados em Brasília⁵, diante da grande possibilidade de que os imóveis abriguem outros elementos de informação necessários ao esclarecimento dos fatos. A providência é necessária e pertinente, considerando que nas investigações foram noticiados vários deslocamentos para Brasília, no mais das vezes com alusões a atividades ilícitas. Este indicativo foi certificado pela ação controlada⁶ que culminou



na apreensão de elevada soma em espécie e documentos que apontam para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos”.

A medida de busca e apreensão deve ser estendida também a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**, objeto da representação em exame, pelos mesmos fundamentos anteriormente adotados na decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que ora reitero *in totum*.

Isso porque os fatos indicados, quando do exame do pedido de prisão preventiva no item 01, sinalizam o cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos, organização criminosa, a reclamar a adoção da medida para efetivamente comprovar a sua ocorrência, bem como apreender possíveis instrumentos utilizados para a sua prática, a caracterizar a fumaça do bom direito.

Presente, de igual modo, o perigo da demora, em face da necessidade de preservar os vestígios, por assim dizer, do crime, impedindo a sua continuidade e localizando outras pessoas porventura envolvidas.

4. SEQUESTRO.

O magistrado, então condutor do feito, na decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, deferiu o pedido de sequestro de bens dos investigados nos seguintes termos:

*“Desse modo, são veementes os indícios de proveniência ilícita de bens de propriedade dos investigados e das pessoas jurídicas elencadas na representação, o que satisfaz o requisito especial autorizador da medida pleiteada, prevista no art. 126 do CPP., razão pela qual **defiro o pedido de sequestro de bens, nos termos detalhados na representação inaugural, com especificação dos valores para cada investigado alvo (ID [2158814977](#), ID 5.3)**, em face de: Alex Rezende Parente, Fábio Rezende Parente, Lucas Maciel Lobão Vieira, José Marcos de Moura, Clebson Cruz de Oliveira, Milton Fernandes da Silva, Flávio Henrique de Lacerda Pimenta, Orlando Santos Ribeiro, Francisco Manoel do Nascimento Neto, Kaliane Lomanto Bastos, Claudinei Aparecido Quaresemin, Ítallo Moreira de Almeida, Evandro Baldino do Nascimento, Diego Queiroz Rodrigues, bem como das pessoas jurídicas A & F PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MOURA LTDA, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA, VILETECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, MM LIMPEZA URBANA LTDA, BRA TELES LTDA, QUALYMULTI SERVICOS LTDA EPP, LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, SALVADOR ALIMENTOS EIRELI”.*



Após o deferimento da medida, a autoridade policial localizou outros bens móveis e imóveis de propriedade dos investigados, requerendo igualmente o deferimento de sequestro sobre os mesmos.

São eles: lista de bens constante da representação policial ID 2164553883, fl. 80; além de dois automóveis, possuindo o primeiro Placa Policial RQB6168, Marca/Modelo I/LR RR D 350 LE, Ano 2022/2023, Chassi SALKA9BW2PA028102, de propriedade da Empresa MM Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ n. 06.050.189.0001-03), empresa atingida pelo deferimento da ordem de sequestro anteriormente proferida; o segundo automóvel é da Marca/Modelo GWM Haval H6 GT, Placa Policial SKE 8D64, Ano 2024/2025, Chassi LGWFFUA69SH909778, de propriedade da Empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ n. 18.922.785.001-15), sendo que as atividades de administração e controle são exercidas, na esteira da representação policial, por Evandro Baldino do Nascimento, considerado o proprietário de fato da referida empresa.

Do mesmo modo do mencionado em relação à Empresa MM Limpeza Urbana Ltda., Evandro Baldino do Nascimento foi atingido pela ordem de sequestro proferida na decisão anterior.

Sendo assim, em se tratando de bens surgidos posteriormente, de titularidade daqueles que já foram atingidos pela ordem de sequestro, cabível a extensão da medida aos bens ora apresentados, considerando as mesmas razões expendidas quando da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300, que ora reitero pelos seus próprios fundamentos.

Competirá à autoridade policial, contudo, antes do efetivo cumprimento da medida, diligenciar a adequada identificação dos bens listados à fl. 80 da representação.

No que se refere ao pedido de sequestro de bens formulado em relação a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**, valho-me, uma vez mais, dos fundamentos constantes da decisão ID 2162268928, proferida em 08/12/2024, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 1071178-78.2024.4.01.3300:

“Inicialmente, cabe discorrer sobre os requisitos para a decretação da medida assecuratória, bem como a respeito da desnecessidade de contraditório prévio.

Renato Brasileiro leciona que ‘para a decretação do sequestro, faz-se necessário a verificação de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ou seja, não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar a existência de indício veemente, isto é, probabilidade conclusiva acerca da origem espúria do bem’ (Manual de Processo Penal: Volume Único. Editora Juspodivim, 2022).

No que concerne ao perigo na demora, caracteriza-se pela ‘necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio do acusado’ (op. cit.).

O sequestro, previsto nos arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal, é medida



cautelar que antecipa os efeitos de uma possível condenação, com o objetivo de assegurar que os bens oriundos da prática do delito sejam utilizados para reparação do dano causado. Consiste em reter bens móveis ou imóveis do acusado, ainda que transferidos a terceiros, até o final da ação penal, a fim de possibilitar a reparação à vítima ou impedir o lucro com a atividade criminosa.

Como toda medida cautelar, para o seu deferimento é necessária a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris (presunção da prática delitativa) e periculum in mora (demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso do sequestro, requer ainda o art. 126 do Código de Processo Penal a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Além disso, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 autoriza diretamente a constrição de bens, direitos e valores de origem lícita para a reparação de danos e o pagamento de prestações pecuniárias, pena de multa e custas processuais, sem a necessidade de levantamento patrimonial prévio de bens com origem criminosa.

Emerge dos elementos de prova coligidos aos autos que houve a prática, pelos investigados, de diversas infrações penais, dentre elas os delitos na organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (ar. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

...

O periculum in mora, por sua vez, reside no concreto risco de dilapidação e pulverização dos valores pertencentes ao erário público, através da realização de novas transferências a pessoas físicas e jurídicas, de modo a dificultar ainda mais o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução e controle.

Por todas as razões anteriormente expostas, verifica-se que os pressupostos para a decretação da medida assecuratória ora requerida restaram devidamente comprovados.

Afinal, as investigações trouxeram a lume indícios veementes de que os valores oriundos de repasses de verbas públicas oriundas de contratos fraudulentos passaram por um complexo esquema de pulverização e dilapidação, visando dificultar o rastreamento de tais numerários por parte dos órgãos de persecução.

Para lograrem êxito no seu intento criminoso, os investigados valeram-se da utilização de pessoas físicas, empresas de fachada e empresas em funcionamento, onde estas últimas teriam sido utilizadas para mesclar o capital desviado e simular negócios com aparência de licitude.

O MPF ressalta que a medida se justifica como já evidenciado nesta manifestação, por se tratar de fatos que envolvem desvio milionário de recursos públicos mediante contratações firmadas pelas empresas administradas pelos líderes da ORCRIM Alex Parente e Fábio Parente, vinculadas ao grupo criminoso, com a utilização de sistemático esquema de lavagem de ativos, com manejo de pessoas interpostas,



*empresas de fachada e movimentação de grandes quantias em espécie, razão pela qual impõe-se o bloqueio de bens para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de contratações em novas camadas. Destaca-se, neste ponto, que, conforme detalhado na representação policial, 'o grupo investigado teve uma movimentação total de **R\$ 1.386.657.205,91 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 692.346.170,62 em créditos e R\$ 694.311.035,29 em débitos, no período de 04/01/2018 a 30/04/2024'** (fls. 596/606 – ID [2158814977](#)) (gn).*

Não obstante a participação de alguns dos agentes atuantes na empreitada criminosa já se encontre suficientemente indicada - sobretudo a partir dos indícios angariados com a supracitada medida de afastamento de sigilos -, a autoridade policial e o Ministério Público sustentam a necessidade de realização de diligências voltadas a identificar o destino final do dinheiro desviado, cuja dispersão, em razão da lavagem de capitais, permanece ocorrendo, além de ser essencial à individualização das condutas.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que a presente investigação descortinou um complexo esquema de lavagem de capitais. Valores originalmente destinados realizações de obras ou prestação de serviços públicos que passaram por um forte esquema de dilapidação e distribuição do capital, que visava dissipar os numerários públicos através da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas.

*Percebe-se, portanto, que o bloqueio de valores é medido absolutamente necessária para evitar o escoamento do dinheiro público, inclusive por meio de novas fraudes licitatórias, sem falar que, conforme asseverado pela autoridade policial e ratificado pelo MPF, o total em ativos a serem bloqueados estima-se em **R\$ 154.107.931,73 (Cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)**, mensurado com base em elementos concretos amplamente detalhados nesta representação. Este valor diz respeito à possibilidade de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, bem como possível enriquecimento ilícito. Essa quantia pode ser alterada no curso das investigações”.*

A jurisprudência tem evoluído, contudo, no sentido de autorizar que o sequestro recaia sobre bens dos investigados, mesmo que não tenham relação direta com a prática do crime, na medida em que deve ser priorizada a reparação dos danos causados ao Erário.

Nesse sentido, assim decidiu, em 05/11/2024, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2682656/MS, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, conforme ementa abaixo transcrita:

**“ D I R E I T O P R O C E S S U A L P E N A L . A G R A V O
R E G I M E N T A L . S E Q U E S T R O D E B E N S . M E D I D A S C A U T E L A R E S . A G R A V O
R E G I M E N T A L D E S P R O V I D O .**

I. Caso em exame



1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*

2. *A defesa alega ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar de sequestro de bens, desproporcionalidade na fixação do valor e falta de individualização da responsabilidade de cada agente.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se o sequestro de bens, com base no Decreto-Lei 3.240/1941, é válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública e se a decisão de origem deixou de apreciar teses da defesa que independem de instrução processual.*

III. Razões de decidir

4. *O Tribunal a quo avaliou devidamente os requisitos para a concessão da cautelar e decidiu em sentido contrário ao interesse da parte, não havendo omissão quanto ao tema.*

5. O sequestro de bens não se limita aos bens diretamente provenientes de atividades ilícitas, podendo recair sobre quaisquer bens do investigado, conforme entendimento consolidado desta Corte.

6. *A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que considera válido o sequestro de bens para garantir a reparação de danos à Fazenda Pública.*

7. A Corte de origem consignou que apenas com desenrolar da instrução processual na ação penal os valores nominais do eventual dano causado ao erário poderão ser efetivamente individualizados.

8. *A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

IV. Dispositivo e tese

9. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: '1. O sequestro de bens pode recair sobre quaisquer bens do investigado, não se limitando aos bens diretamente provenientes de atividades ilícitas. 2. O sequestro de bens é válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública, conforme o Decreto-Lei 3.240/1941'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, §2º, IV; Decreto-Lei 3.240/1941; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.507.910/PI, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.219.917/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023". (grifos postos)

Na hipótese em exame, os dados indicados na representação estimam que os crimes sob investigação importaram em prejuízo ao Erário de montante superior a R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), a reclamar a reparação, nos termos do artigo 927 do Código Civil, inclusive dos danos morais coletivos causados à sociedade brasileira, “especialmente considerando o envolvimento em um esquema sistêmico e complexo de corrupção e lavagem de dinheiro”, como salientado pela autoridade policial.



Além disso, a autoridade policial, a partir do envolvimento dos investigados nas condutas em apuração, quantificou o montante passível de restituição por cada um deles, na medida do prejuízo que causaram, incluindo os danos morais, conforme tabela encartada às fls. 110/113 da representação policial (ID n. 2164553883).

Ora, devendo ser priorizada a reparação dos danos causados ao Erário, entendo cabível o deferimento da ordem de sequestro dos bens pertencentes a **LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)**, **VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20)**, **CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)**, **ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)** e **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)**, na medida das suas responsabilidades, independente da origem ilícita dos bens, em face dos indícios de autoria e materialidade em relação aos crimes em apuração, garantindo o resultado útil de eventual decreto condenatório e de forma a impedir a dilapidação do patrimônio dos investigados.

5. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.

Defiro também o quanto requerido na representação da autoridade policial, no que se refere ao pedido de **compartilhamento** de todo o conteúdo destes autos – inclusive as provas sigilosas – com a Receita Federal, Controladoria Geral da União – CGU e Advocacia Geral da União, além de autorizar que o compartilhamento instrua outros procedimentos investigatórios eventualmente instaurados para apuração de ilícitos descobertos com a análise do material apreendido.

Defiro, do mesmo modo, o pedido do MPF para o compartilhamento das provas produzidas e que venham a ser produzidas após cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados para adoção das providências cabíveis no âmbito cível, bem como autorização de compartilhamento com os procedimentos investigatórios cíveis e criminais que venham a ser instaurados em decorrência dos desmembramentos, além do compartilhamento com os órgãos de correição aos quais estão vinculados os servidores sob investigação para as devidas medidas correicionais.

6. CONCLUSÃO.

6.1. PRISÃO PREVENTIVA.

Defiro, pois, o pedido formulado pela autoridade policial, decretando a prisão preventiva de:

LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39).



VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20).

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49).

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70).

Expeçam-se os mandados de prisão, cuja disponibilização no Banco Nacional de Mandados de Prisão só deverá ocorrer quando do cumprimento das diligências ostensivas, a fim de não frustrar a medida.

6.2. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO.

Defiro o pedido de afastamento temporário de **LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00)** da função de Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura de Vitória da Conquista.

6.3. BUSCA E APREENSÃO.

Determino a busca e apreensão, no endereço dos investigados:

LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39)

CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49)

ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70)

LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00),

Autorizo, ademais: **a)** o afastamento do sigilo das correspondências, por acaso existentes nos endereços buscados, tendo em vista que nelas poderá haver indícios e elementos de comprovação da suposta prática delitiva; **b)** o acesso ao conteúdo de eventuais documentos bancários, fiscais, de celulares, computadores, mídias, *pen drives* e quaisquer aparelhos eletrônicos, porventura apreendidos no cumprimento da presente medida, inclusive a nuvem de armazenamento destes equipamentos, amparado no artigo 7º, incisos II e III da Lei n. 12.965/14; **c)** o acesso ao conteúdo de documentos, além da apreensão de dinheiro, joias, obras de arte e veículos, cujos valores se mostrem incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados.

Defiro o pedido de **busca pessoal** formulado pela autoridade policial, assim também que, caso os investigados não se encontrem nos locais de realização das buscas, que seja autorizada a apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quarto de hotéis, motéis e hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.



A busca fica estendida aos dois apartamentos localizados em Brasília, mencionados à fl. 81 da representação ID n. 2164553883, competindo à autoridade policial a sua completa e adequada identificação antes do efetivo cumprimento da medida.

Competirá à autoridade policial indicar os endereços dos investigados, para os quais será direcionada a busca e apreensão, antes mesmo da expedição dos respectivos mandados.

6.4. SEQUESTRO.

Determino, nos termos dos artigos 125 a 132 do CPP e artigo 4º da Lei n. 9.613/98, o sequestro de bens, direitos ou valores, **independente de natureza lícita ou ilícita, inclusive para a reparação dos danos morais coletivos, dos investigados LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (CPF N. 024.881.315-39), VIDIGAL GALVÃO CAFEZEIRO NETO (CPF N. 218.933.575-20), CARLOS ANDRÉ DE BRITO COELHO (CPF N. 751.561.485-49), ROGÉRIO MAGNO ALMEIDA MEDEIROS (CPF N. 018.147.827-70) e LARA BETÂNIA LELIS OLIVEIRA (CPF N. 972.909.125-00), considerando, para tanto, os valores discriminados para cada um às fls. 110/113 da representação policial ID n. 216455383.**

As ordens de sequestro/bloqueio devem ser operacionalizadas no momento indicado pela autoridade policial responsável, a fim de que os investigados não tomem ciência das cautelares em curso antes do eventual cumprimento de mandados de busca e apreensões e prisões.

A ordem de sequestro deverá se estender, ainda, aos bens constantes da representação policial ID 2164553883, fl. 80; além de dois automóveis, possuindo o primeiro Placa Policial RQB6168, Marca/Modelo I/LR RR D 350 LE, Ano 2022/2023, Chassi SALK9BW2PA028102, de propriedade da Empresa MM Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ n. 06.050.189.0001-03); o segundo automóvel é da Marca/Modelo GWM Haval H6 GT, Placa Policial SKE 8D64, Ano 2024/2025, Chassi LGWFFUA69SH909778, de propriedade da Empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ n. 18.922.785.001-15).

Competirá à autoridade policial, contudo, antes do efetivo cumprimento da medida, diligenciar a adequada identificação dos bens listados à fl. 80 da representação (ID n. 2164553883).

6.5. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES.

Autorizo o compartilhamento das provas e de todos os dados e documentos obtidos a partir da presente investigação com a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU, para auditoria nos processos de licitações e contratos investigados; com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para instauração dos respectivos procedimentos fiscais relacionados às irregularidades cometidas por pessoas físicas e jurídicas; com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de recuperação de eventual patrimônio da UNIÃO apropriado pelo grupo criminoso nos atos investigados; e também o compartilhamento com outros procedimentos investigativos conduzidos por esta SUPERINTÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, já existentes ou para instauração de novas investigações, na forma como requerido pelo MPF, na alínea i da manifestação ID n.



2164949836.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Ressalto que os mandados a serem expedidos deverão seguir devidamente instruídos com cópia desta decisão, consignando o prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Ao cumprir as diligências ora autorizadas, a autoridade policial deverá observar o quanto disposto nos artigos 243 a 250 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, comunicando a este Juízo os resultados obtidos no prazo limite de 48 horas.

Estes autos tramitarão em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas, especialmente o cumprimento de eventual busca e apreensão ou bloqueio.

Determino, ainda, que sejam os mandados disponibilizados à autoridade policial que subscreve a presente representação ou a algum agente de polícia federal expressamente autorizado.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL PLANTONISTA

(assinado eletronicamente)

